

PROTOCOLO Nº: 504206/22
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: CLAUDEMIR ZANCO, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 59/23

Consulta. Câmara Municipal de Pato Branco. Indagações acerca da aplicação de lei municipal. Caso concreto. Ausência de interesse público relevante. Súmula nº 03-TCE/PR. Art. 124, V, Constituição Estadual. Competência da PGE para orientação jurídica aos Municípios em caráter complementar. Pelo não conhecimento da consulta, ou alternativamente, pela fixação dos quesitos a serem respondidos em tese.

Trata o presente acerca de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, por intermédio de seu Presidente, sr. CLAUDEMIR ZANCO, pelo qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca dos seguintes questionamentos (peça 03):

“1 I – É possível a concessão de progressão vertical por formação e diagonal por titulação, considerando o que dispõe os arts. 9º, § 1º e 12, § 3º, da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, imediatamente após a conclusão do estágio probatório?

II – Caso seja possível, como aplicar o disposto no art. 9º, inciso II, §1º da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, levando-se em consideração de que não há previsão expressa quanto ao número de certificados referente a cada espécie de escolaridade descritas nas alíneas “a” à “d”, que poderiam ser aceitos para os fins de progressão diagonal por titulação?

III – Pode-se no caso de falta de previsão expressa, conforme exposto no item II, interpretar o disposto no art. 9º, inciso II, §1º da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, aplicando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para efeito de concessão de progressão diagonal por titulação?”

O consulente juntou aos autos parecer jurídico (peça 04), no qual fez constar:

“Diante da divergência de entendimento da Comissão de Avaliação de Habilitação do Estágio Probatório, o Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, determinou o encaminhamento de consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Servidores Públicos deste Poder Legislativo, após terem sido aprovados no estágio probatório, postularam a concessão de progressão diagonal por titulação e vertical por formação, nos termos dos arts. 9º, inciso II, §1º e 12, §12, §3º da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, apresentando vários certificados de conclusão de cursos, gerando insegurança jurídica ao gestor, quanto a interpretação e aplicação das normas legais acima referenciadas. (...)"

A Consulta foi recebida pelo Despacho nº 942/22 (peça 07), exarado pelo Conselheiro Ivan Lélis Bonilha.

Por intermédio da Informação nº 120/22 (peça 09), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência dos Acórdãos nº 3721/19 – Tribunal Pleno, nº 1216/19-Tribunal Pleno, nº 2492/14-Tribunal Pleno, nº 5350/13-Tribunal Pleno, nº 4598/09 – Tribunal Pleno, nº 3729/20 – Tribunal Pleno e nº 611/07-Tribunal Pleno, que guardam pertinência com o tema.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, pelo Despacho nº 911/22 (peça 12) informou não vislumbrar impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas à CGF, nos termos do art. 252-C, do Regimento Interno.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio de sua Instrução nº 68/23 (peça 14), a unidade técnica manifestou-se no seguinte sentido:

1. É possível a concessão de progressão vertical por formação e diagonal por titulação, considerando o que dispõe os arts. 9º, § 1º e 12, § 3º, da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, imediatamente após a conclusão do estágio probatório?

Resposta: Sim, infere-se dos artigos 9º, § 1º e 12, § 3º, da Lei Municipal nº 4.057, de 28 de junho de 2013 que é possível a concessão de progressão vertical por formação e diagonal por titulação, imediatamente após a conclusão do estágio probatório, uma vez que, além de inexistir qualquer vedação nesse sentido na lei de regência, o fato de o servidor estar em estágio probatório não lhe retira a qualidade de servidor efetivo.

2. Caso seja possível, como aplicar o disposto no art. 9º, inciso II, §1º da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, levando-se em consideração de que não há previsão expressa quanto ao número de certificados referente a cada espécie de escolaridade descritas nas alíneas "a" à "d", que poderiam ser aceitos para os fins de progressão diagonal por titulação?

Resposta: Considerando que o dispositivo legal não previu a possibilidade de cumulação de certificados, resta ao poder público local permitir tão somente um certificado de conclusão de curso para cada uma das escolaridades previstas no artigo 9º, inciso II, alíneas "a" a "d".

3. Pode-se no caso de falta de previsão expressa, conforme exposto no item II, interpretar o disposto no art. 9º, inciso II, §1º da Lei nº 4.057, de 28 de junho de

2013, aplicando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para efeito de concessão de progressão diagonal por titulação?

Resposta: Sim, diante da ausência de previsão expressa prevendo a cumulação de certificados é possível a interpretação do disposto art. 9º, inciso II, §1º da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013 com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o breve Relatório.

Em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que o presente feito não merece ser conhecido, por tratar-se, efetivamente, de busca a solução de caso concreto por parte do consulente. O próprio parecer jurídico local afirma que para dirimir “*divergência de entendimento da Comissão de Avaliação de Habilitação do Estágio Probatório, o presidente da Câmara determinou o encaminhamento de consulta ao Tribunal de Contas do Estado*”.

Quanto a este aspecto, importante transcrever a Súmula nº 03-TCE/PR:

As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. (Grifo nosso)

Assim, embora não tenham citado os nomes dos servidores, é inegável a vinculação a caso em concreto. Igualmente não se verifica o relevante interesse público, ante a pouquíssima possibilidade de repetição do caso, já que se trata de lei local, a qual disciplina a progressão funcional de servidores do Poder Legislativo de Pato Branco.

No entanto, a título colaborativo, podem ser encaminhados ao consulente os Acórdãos arrolados pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em sua Informação acostada à peça 09, os quais guardam similitude com a situação narrada nos autos.

Destarte, pelo teor dos questionamentos, impõe-se a aplicação do contido no art. 124, V, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 124. Compete à **Procuradoria-Geral do Estado**, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

[...]

V - **a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo**. (Grifo nosso)

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento da presente consulta, porquanto em desacordo com os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 311, III e V, do Regimento Interno¹. Alternativamente, caso entenda necessária a resposta à presente consulta, requer-se ao Eminentíssimo Relator do feito que fixe de forma abstrata os quesitos a serem redarguidos.

Curitiba, 03 de março de 2023.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

¹ Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

[...]

V - ser formulada em tese.